

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 80/2025-PGE/CCMA

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, inscrita no CNPJ n.º 02.529.964./0001-57, neste ato representada por seu Secretário de Estado, **RASIVEL DOS REIS SANTOS JÚNIOR**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/GO n.º 10.102, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO SILVA DELFINO**, inscrita no CPF sob o n.º ***.935.391-**, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual n.º 144/2018; no artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; no artigo 38-A, da Lei Complementar estadual n.º 58/2006; bem como no que consta nos autos SEI n.º 202400010032319, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Apuração e Cobrança - PAAC, instaurado por força da Portaria PAAC nº 988/2025 - SES (59909151), para apuração de ressarcimento ao erário, instaurado em desfavor da SEGUNDA ACORDANTE, em razão do recebimento indevido de valores durante o descumprimento de sua carga horária no Estado de Goiás nos dias em que houve choque de horário com o Hospital Estadual de Urgências Governador Otávio Lage de Siqueira - HUGOL, referente aos meses de novembro de 2017 a janeiro de 2018.

1.2. Consta nos autos que a SEGUNDA ACORDANTE ocupou cargo comissionado de Assistente de Gabinete da Secretaria de Estado da Administração – SEAD/GO e esteve lotada, à época dos fatos, na Gerência de Regulação da Secretaria de Estado da Saúde.

1.3. Nesse contexto, a SEGUNDA ACORDANTE foi devidamente citada, em 04/04/2025 (72920132), e compareceu à sede da Comissão, em 16/04/2025 (73405003), onde informou ter ciência do processo em trâmite em seu desfavor e manifestou interesse em ressarcir o valor indicado pelo Estado. Ao final, a SEGUNDA ACORDANTE requereu que os autos fossem remetidos à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual – CCMA, para tentativa de acordo.

1.4. Remetidos os autos à Comissão de Processo de Responsabilização, esta, por meio do Despacho nº 87/2025/SES/CPAR (73419300), indicou vantajosa a intermediação junto à CCMA, para tentativa de autocomposição entre as partes.

1.5. Por conseguinte, por meio do Despacho nº 515/2025/SES/GECORSET (73461776), a Gerência da

Corregedoria Setorial encaminhou os autos ao Gabinete do Secretário para conhecimento e deliberação, com sugestão de remessa a esta Câmara para adoção de medidas voltadas à autocomposição da demanda.

1.6. Através do Despacho nº 1772/2025/GAB (73518247), o Secretário de Estado da Saúde convalidou a proposta de conciliação referente à proposição de acordo amigável em face da ex-servidora.

1.7. Continuamente, remetidos os autos à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, esta exarou o Parecer Jurídico nº 384/2025 (74599231), concluindo pela continuidade do processo mediante celebração de acordo de parcelamento administrativo.

1.8. Em 30/05/2025, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual e encaminhando os autos à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde para que informasse o valor do débito a ser ressarcido, para posterior intimação da SEGUNDA ACORDANTE (75010878).

1.9. Após o trâmite interno no âmbito da referida pasta, a Coordenação da Folha de Pagamento, por meio do Despacho nº 6715/2025/SES/COFP (76725324), apresentou o valor atualizado do débito a ser ressarcido, no montante de R\$ 2.990,68 (dois mil, novecentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), conforme memória de cálculo acostada aos autos (76724690). Em seguida, a Procuradoria Setorial encaminhou os autos à CCMA para tomada das devidas providências (76894549).

1.10. Nesse contexto, esta Câmara, por meio do Despacho nº 538/2025/PGE/CCMA (76931854), encaminhou à SEGUNDA ACORDANTE o referido despacho, acompanhado do resumo do cálculo (76724690), intimando-a a apresentar proposta de acordo para pagamento do débito atualizado de R\$ 2.990,68 (dois mil, novecentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), com os devidos detalhamentos.

1.11. Em resposta, a SEGUNDA ACORDANTE manifestou interesse em realizar o pagamento à vista do valor integral (77765876).

1.12. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.13. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.14. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.15. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$ 2.990,68 (dois mil, novecentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), a título de ressarcimento ao erário, referente à controvérsia relativa ao recebimento indevido de verbas remuneratórias recebidas pela SEGUNDA ACORDANTE, nos meses de novembro de 2017 a janeiro de 2018, conforme Processo Administrativo de Apuração e Cobrança - PAAC nº 988/2025 - SES, instaurado por força da Portaria PAAC nº 988/2025 - SES.

§1º Relativamente ao valor total de R\$ 2.990,68 (dois mil, novecentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), o pagamento será realizado pela SEGUNDA ACORDANTE em parcela única, à vista, com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente à assinatura do presente instrumento.

§ 2º O pagamento será realizado via documento de arrecadação de receitas estaduais, devidamente emitidos pela Secretaria de Estado da Saúde, e enviados para a SEGUNDA ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual. Aquela, por sua vez, remeterá os comprovantes de pagamento à CCMA, via e-mail ccma@pge.go.gov.br.

2.2. O não cumprimento do presente acordo pela SEGUNDA ACORDANTE enseja o seu cancelamento e a adoção das medidas jurídicas cabíveis.

2.3. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.4. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.5. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.6. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), **caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 08 de Agosto de 2025.

Secretaria de Estado da Saúde
Rasível dos Reis Santos Júnior
Secretário de Estado
(Assinatura Eletrônica)

Secretaria de Estado da Saúde
Antônio Flávio de Oliveira
Procurador do Estado
OAB/GO nº 10.102
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado digitalmente

MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO SILVA DELF

Data: 16/09/2025 07:01:42-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria de Fátima do Nascimento Silva Delfino
CPF n.º ***.935.391-**.
Segunda Acordante

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
Giorgia Kristiny dos Santos Adad
Mediadora
OAB/GO nº 65.155
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 08/08/2025, às 15:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA, Procurador (a) Chefe**, em 12/08/2025, às 14:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RASIVEL DOS REIS SANTOS JUNIOR, Secretário (a) de Estado**, em 12/08/2025, às 15:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **77792197** e o código CRC **E0AA35C9**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-
8276.



Referência: Processo nº 202400010032319



SEI 77792197